

Socioafetividade: a importância de seu reconhecimento e valorização

Fernanda Molinari

Cada família torna-se mais unida na medida em que o apego recíproco e a liberdade constituem seus únicos laços.

(Rousseau)

RESUMO

O presente artigo analisará a valorização do afeto para o estabelecimento da paternidade, a partir da compreensão do instituto da posse de estado de filho, seu sentido, importância e elementos constitutivos.

Palavras-chave: Direito de família. Filiação.

Social-affectivity: the importance of it's recognition and appreciation

ABSTRACT

This article will examine the valuation of affection for the establishment of paternity, since the understanding of the institution of the status of possession of child, this meaning, its importance and its components.

Keywords: Family. Law. Filiation.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A realidade atual da família brasileira reestruturou-se à medida que foi abandonando preconceitos históricos decorrentes da supremacia da família patriarcal e matrimonializada. Aos poucos, foi alterando seus valores, rompendo a rigidez em que era estruturada, abrindo espaço para novos princípios, dentre eles, o afeto.

A partir desse fato, tem-se uma nova concepção de família que passou a ser vista como um lugar de afeto e de concretização dos interesses de cada componente familiar, tendo como aspectos relevantes a igualdade, o respeito e a liberdade entre os seus membros.

A principal mudança legislativa a tratar da nova concepção familiar foi a Constituição Federal de 1988 que consagrou, de forma expressa, os princípios da

Fernanda Molinari é advogada. Psicanalista Clínica (em formação pela Sociedade Sul Brasileira de Psicanálise). Doutoranda em Psicologia Forense e do Testemunho pela Universidade Fernando Pessoa (Portugal). Especialista em Direito de Família pela PUC/RS. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Mediadora de Conflitos. Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica. Membro e da Comissão de Mediação do IBDFAM/RS.

Direito e Democracia	Canoas	v.13	n.2	p.107-117	jul./dez. 2012
----------------------	--------	------	-----	-----------	----------------

igualdade da filiação, proibindo qualquer forma de discriminação dos filhos advindos ou não do matrimônio, assegurou o reconhecimento de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como a união estável e as famílias monoparentais e igualou os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, passando a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Neste artigo, pretende-se analisar a paternidade socioafetiva diante deste contexto de modificações legislativas e sociais, por meio da compreensão de que a família não é mais um núcleo econômico de produção, mas sim um espaço de amor e afeto. Sem ignorar a paternidade imposta pelo sistema jurídico e sem afastar a importância da verdade biológica, faz-se necessário o estudo da paternidade fundada no afeto, quando um pai, mesmo que não o biológico, cria e educa uma pessoa como se filho fosse, deixando emergir o estado de filho sociológico, a verdade socioafetiva.

2 AFETO COMO PRECURSOR DA REPERSONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA

A transição de família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma feição fundada no afeto. Esta nova concepção familiar evidencia um espaço privilegiado para a composição dos afetos que soam e ecoam entre os sujeitos que a compõem.

Deixando a família de ser concebida estritamente como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), e avançando para uma dimensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreaajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares, isto é, as entidades familiares tornam-se plurais, já que existem em razão do sentimento de afeto dos membros que a constituem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais, no embate entre o ter e o ser (MEIRELLES, 1998).¹

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do “ter”, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou, de 1824 até 1988. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto

¹ MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson. Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.110-111. “O Código Civil, dantes elaborado com a finalidade de centralizar o sistema de regras jurídicas destinadas a reger as relações de natureza privada, cede lugar à chamada publicização ou despatrimonialização do direito provado. Em consequência, a Constituição sucede o Código Civil como ponto de atração do sistema normativo, traduzindo, assim, a perspectiva publicista do Estado de Direito. Nessa ordem de ideias, o legislador e intérprete centralizam sua preocupação na função social dos institutos privados, buscando realizar os interesses existenciais e individuais da pessoa humana, favorecendo, assim, o seu pleno desenvolvimento como tal”.

de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas (LÔBO, 2010).²

Como reflexo da repersonalização cada vez mais se constituem as famílias do tipo eudemonistas direcionadas à realização dos sujeitos que a compõem. O que se busca é tutelar, não mais a família como ente transpessoal, vinculada à relação de procriação e produção econômica, mas as condições que permitem à pessoa humana se constituir como sujeito, íntima e afetivamente, como realidade fundamental.

A família, sob a perspectiva constitucional, abandona o seu caráter de instituição jurídica e passa a ser compreendida como um instrumento de realização pessoal do ser humano, de promoção da felicidade das pessoas nela envolvidas, deixando de ser um fim para ser o meio.³

Essas relações familiares, no qual seus membros buscam a felicidade, passam a ser fundadas essencialmente nos laços de afetividade. O afeto constitui a base (BARROS, 2004),⁴ o elo, o elemento identificador e distintivo dos vínculos familiares (DIAS, 2004),⁵ tanto para a conjugalidade (sentido amplo), quanto para parentalidade.

O afeto é o que conjuga, o que constitui os sujeitos familiares. Como ensina Barros (2004, p.613):⁶

Cônjuges são, como o próprio nome diz, os que se sentem conjugados por uma origem ou destino de vida em comum. Nessa conjugação de vida, atua o afeto. O que define a família é uma espécie de afeto que – enquanto existe – conjuga intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum. É o afeto que define a entidade familiar. Mas não um afeto qualquer. [...] o que identifica a família é um afeto especial [...]. É o sentimento entre duas pessoas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua feição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. Este é o afeto que define a família: é o *afeto conjugal*. Mais conveniente seria chamá-lo *afeto familiar*. [...] um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.

² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/afetfili.html>. Acesso em 28 de junho de 2012.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento (Casar e permanecer casado: eis a questão). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.112-113.

⁴ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: dos fundamentos aos operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.613.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre o direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.17;19-20.

⁶ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 14, v. 4, jul./set. 2002, p.613. Após a narrativa transcrita, o autor esclarece que a palavra “cônjuge” utilizada não está num sentido restrito de homem e mulher, mas sim, no sentido amplo, independentemente do sexo.

O desafio contemporâneo, portanto, é buscar o toque diferenciador das estruturas familiares que permita inseri-las no Direito das Famílias. Para isso, é necessária uma visão pluralista das relações interpessoais. Indubiosamente, são o envolvimento emocional e o sentimento de amor que fundem as almas e confundem patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e compromissos mútuos, que revelam a presença constitutiva e vinculativa de uma família. Assim, não se pode deixar de reconhecer que é o afeto que enlaça e define os mais diversos arranjos familiares.

O afeto passa e perpassa todo o núcleo familiar e inscreve consequências jurídicas no Direito das Famílias. Frente à nova realidade familiar, abre-se espaço para o reconhecimento de novos vínculos parentais. Além da pluralidade de entidades familiares amparadas pela Constituição também a filiação registrou significativas mudanças.

Com efeito, até muito recentemente seria inadmissível o reconhecimento de filhos que não fossem gerados pelo casamento. Na conjuntura do modelo familiar patriarcal e essencialmente matrimonializado, que nosso ordenamento jurídico protegia, imputar a paternidade a alguém pela comprovação de uma relação paterno-filial baseada no afeto era algo ainda impensável.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva foi um dos maiores exemplos da evolução sociológica e, conseqüentemente, legislativa da contemporaneidade, mostrando a profundidade das transformações evolutivas que a concepção de família veio sofrendo ao longo dos anos. Isso denota que o caráter natural da família antecede ao direito positivo. O desejo, a necessidade ou mesmo a conveniência que levam certas pessoas a constituírem família ultrapassam a vontade única do legislador, revelando um componente inato à vinculação afetiva. Conforme ensinamentos de Giselda Hironaka:

A verdade jurídica cedeu vez à imperiosa passagem e instalação da verdade da vida. E a verdade da vida está a desnudar aos olhos de todos, homens ou mulheres, jovens ou velhos, conservadores ou arrojados, a mais esplêndida de todas as verdades: neste tempo em que até o milênio muda, muda a família, muda o seu cerne fundamental, muda a razão de sua constituição, existência e sobrevivência, mudam as pessoas que a compõem, pessoas estas que passam a ter coragem de admitir que se casam principalmente por amor, pelo amor e enquanto houver amor. Porque só a família assim constituída – independente da diversidade de sua gênese – pode ser mesmo aquele remanso de paz, ternura e respeito, lugar que haverá, mais que em qualquer outro, para todos e para cada um de seus componentes, a enorme chance da realização de seus projetos de felicidade⁷.

Dessa maneira, cada vez mais é valorada a posse de estado de filho que denota a constância social da relação paterno-filial, caracterizando um desejo de ser pai que traz

⁷ HIRONAKA, Giselda. Família e casamento em evolução. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v.1, n. 1, p.17, abr/jun. 1999.

consigo um querer ser filho. Há uma relação de bilateralidade que, por vezes, torna-se muito mais forte que o elo biológico, conforme elucida Leite (1994, p.120):⁸

Na verdade, é preciso que se diga que a paternidade socioafetiva é a única garantidora da estabilidade social, pois um filho reconhecido como tal, no relacionamento diário e afetivo, certamente, formará uma base emocional capaz de lhe assegurar um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano. Além disso, ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser, antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética.

Neste sentido, verifica-se que a família é, de um lado, uma condição que se inscreve em um grupo de pessoas unidas por desejos e laços afetivos, uma comum união (comunhão) de vida, e, de outro, uma entidade estruturante dos sujeitos que a formam. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade de filiação e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares.

3 SENTIDO E IMPORTÂNCIA DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

A família sociológica é aquela em que predominam os laços de afeto e solidariedade entre pais e filhos, e essa situação passa a ter, para o mundo jurídico, uma significação. Através da posse de estado de filho, pais assumem suas funções de educação e de proteção dos filhos, sem que a revelação do fator biológico da filiação seja primordial para que as pessoas aceitem e desempenhem a função de pai e de mãe. Nos dizeres de Pietro Perlingieri:

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas efetivas que se traduzem em uma comunhão de vida⁹.

⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Temas de Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p.120.

⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.244.

Nesse sentido, contrabalançando a verdade biológica e a jurídica, é que surge o instituto da posse de estado de filho, valorizando o caráter sociológico da filiação, decorrente da *affectio*. É na posse de estado de filho que se vê caracterizada a paternidade de afeto.

Entende-se a posse de estado de filho como sendo uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros, como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial.

A importância da caracterização da posse de estado de filho se dá, primordialmente, quando ocorrerem conflitos de paternidade. Pode ocorrer que se estabeleça uma relação de afeto entre um pai e um filho que não condiz com a paternidade jurídica ou a biológica. A relevância de tal instituto se demonstra na análise dos casos concretos na qual se irá sopesar quem a criança tem como referencial paterno.

4 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social, que é a ocorrência de um liame afetivo entre um pai e um filho, ainda que entre eles não se tenha estabelecida uma paternidade biológica ou jurídica.

Para que se tenha presente a caracterização da posse de estado de filho, alguns elementos constitutivos de tal instituto devem estar presente na relação paterno-filial. Esses elementos são, tradicionalmente, determinados pela doutrina como sendo o nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama (*reputatio*).¹⁰

A *nominatio*, que é o nome, é ter o filho sempre usado o nome do pai ao qual ele identifica como tal; o *tractatus* é ser tratado pelo seu pai como filho, e que este tenha contribuído para sua educação e formação como ser humano; a *reputatio* é a exteriorização do estado, quando o filho é tido e reconhecido nesta qualidade na família e na sociedade. A configuração desses três elementos embasa a presunção da existência da posse de estado de filho.¹¹ Passa-se, então, a análise destes elementos, que constituem o instituto.

No que diz respeito ao primeiro elemento – o nome – este se caracteriza pelo uso do nome da família do pai socioafetivo por seu filho. A doutrina, entretanto, relativiza este elemento, dizendo não ser essencial para a configuração da posse de estado de filho, visto que, muitas vezes, o filho não utiliza o patronímico de seu pai¹². Devem

¹⁰ Nesse sentido, afirma Belmiro Pedro Welter: "Três são os requisitos do estado de filho afetivo: a *nominatio*, a *tractatus* e a *reputatio*." WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito de Família*, IBDFAM, Porto Alegre, v. 2, n. 14, p.156, jul./set. 2002.

¹¹ WELTER, Belmiro Pedro. *Investigação de Paternidade Socioafetiva. Direito de Família: Questões Controvertidas*. Porto Alegre: Síntese, 2000. p.153-154.

¹² NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como valor Jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p.12.

estar, porém, caracterizados os outros dois elementos, quais sejam o trato e a fama, sendo que a ausência do primeiro não pode ser considerada capaz de determinar a desfiguração deste instituto.¹³

Em relação ao trato, este resulta do tratamento dispensado à criança, com relação à criação, educação, proteção e, fundamentalmente, aos vínculos psicológicos que emergem destes cuidados. Pode-se, assim, reconhecê-lo, pela assistência material e moral dada ao filho, revelando e constituindo o alicerce desta relação de afeto.

A reputação e o tratamento de filho dependem da personalidade de cada pessoa, do seu temperamento e caráter, da sua categoria e condição social, situação econômica e familiar, grau de instrução e hábitos, isso porque se pode chamar alguém de filho, sem lhe dar, entretanto, o tratamento de filho. (...) o tratamento de filho é (des)velado através de duas condutas: a primeira pelos atos de proteção e amparo econômico (sustento, vestuário, educação); a segunda, pela afetividade por parte dos pretensos pais (carinho, ternura, desvelo, amor, respeito)¹⁴.

Quanto à fama, é a exteriorização destes vínculos para o público, isto é, que a sociedade conheça e reconheça esta relação paterno-filial. É o lado propriamente social da posse de estado.

FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO. SOCIOAFETIVIDADE. No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais¹⁵.

Além desses três elementos constitutivos da posse de estado de filho devem-se observar mais três qualidades que devem estar presentes na relação paterno-filial, quais sejam: continuidade, publicidade e ausência de equívoco.

A publicidade se mostra na visível notoriedade da posse de estado no ambiente social e isso deve ser contínuo. Essa continuidade deve apresentar uma certa duração que enseje estabilidade.

¹³ DELINSKI, Julie Cristine. *O Novo Direito da Filiação*. São Paulo: Dialética, 1997. p.44.

¹⁴ SANTOS, Eduardo dos. *Direito de Família*. Coimbra: Almedina, 1999. p.459-460.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70007016710, Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Rui Portanova. Disponível em: <http://tjrs.jus.br>. Acesso em: 26. jun. 2012.

O autor José Bernardo Ramos Boeira ressalva a importância da duração, ou seja, “que o fator tempo condiciona, ao mesmo tempo, a existência e a força da posse de estado.” E vai mais longe, quando afirma que:

(...) mais que todos os outros elementos, a duração é característica da posse de estado, ou seja, a condição de existência da posse de estado. E, para este efeito sobre a importância do tempo, a posse de estado encontra a posse, como uma realidade presente no tempo, que é o verdadeiro dono da existência das coisas¹⁶.

A doutrina ainda não encontrou, com exatidão, um lapso temporal que indique a caracterização do estado de filho afetivo, mesmo depois de comprovados os requisitos de tratamento e de reputação.

Dessa forma, cabe ao juiz analisar, diante do caso concreto, a ocorrência ou não da posse de estado, o que não retira desse conceito suas virtudes, embora exponha sua flexibilidade.

Deve o Direito levar em conta uma visão utilitarista e garantidora do direito de família e do processo, com o mínimo de sacrifício para os pais e o máximo de benefício para o filho. Por isso, há a real necessidade de ser examinada a singularidade e historicidade do caso, mergulhado no rio de sua história, deslizando até o presente de sua aplicação, ou seja, não é possível interpretar sem ter em conta um caso concreto (nas suas especificidades)¹⁷.

Com base nessa ideia, afirma-se que, se o Direito estabelecesse um lapso prazal certo para a configuração de estado de filho afetivo, estaria ocultando, encobrando ou anulando, ao invés de revelar a verdadeira paternidade que só é desvelada na historicidade e singularidade do caso concreto, examinada em tempo passado, presente e futuro.

A relação paterno-filial se estabelece diariamente, é um querer ser pai e uma aceitação da condição de filho. Esse vínculo, construído no dia a dia, não tem como ser mensurado tendo em vista uma data limite para sua ocorrência. É somente por meio da análise do caso concreto que se poderá ter certeza da vinculação socioafetiva da paternidade.

¹⁶ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: Posse de Estado de Filho. Paternidade Socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.65-66.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. “O ‘crime de porte de arma’ à luz da principiologia constitucional e do controle de constitucionalidade: três soluções à luz da hermenêutica”. *Revista de Estudos Criminais*, n. 1, p.54-55, 2001.

5 PROTEÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO ATRAVÉS DA TEORIA DA APARÊNCIA

Derivado do latim, o vocábulo *aparência* (*apparentia*), significa “aquilo que mostra à primeira vista, o aspecto exterior”¹⁸. Como uma primeira ideia acerca desse conceito, tem-se a da coincidência entre a manifestação exterior e a essência do objeto manifestado, quando estivermos diante da posse de estado de filho.

Demonstrada pela exteriorização de certas qualidades da pessoa, da mesma forma em que se centra na publicidade de atos e circunstâncias, a posse de estado pode ser explicada pela teoria da aparência, pois é um elemento constitutivo de uma realidade exterior. Aquele que detém a posse de estado de filho, então, adquire uma situação que não existe em termos de formalização e advém da aparência, de uma publicidade da situação de fato¹⁹.

Dessa forma, pode-se dizer que a publicidade qualifica a aparência, de modo que assegura a essa uma eficácia *erga omnes*²⁰.

Na verdade, a aparência revela a “posse de estado” em toda sua amplitude, demonstrando a relação paterno-filial em todos os seus elementos identificadores, revelando a terceiros o que até então era desconhecido. Difere, entretanto, a aparência decorrente da “posse de estado de filho” da aparência considerada pelo Direito Civil. Isso porque a teoria da aparência no Direito Civil visa a proteger o terceiro de boa-fé que, em razão da aparência de legitimidade do ato, acredita na sua validade. Já na “posse de estado”, a aparência que se expressa através da fama, é identificadora da relação paterno-filial, não sendo considerada como elemento essencial à boa-fé de terceiros²¹.

A aparência resultante da posse de estado de filho está intimamente vinculada ao elemento caracterizador fama. Através desta, a sociedade tem como certa a vinculação paterno-filial existente, e isto ocorre devido à exteriorização da condição de pai e a aceitação da posição de filho. Frente a terceiros, torna-se inegável que se está diante de uma relação paterno-filial, sendo irrelevante se entre eles há alguma descendência genética ou qual o fator que originou aquela relação.

Quando se está diante da caracterização da posse de estado de filho o que se visa é proteger este estado de aparência, uma vez que este é um elemento que comprova a manifestação da paternidade socioafetiva.

¹⁸ *Grande Enciclopédia Larousse Cultural*. São Paulo: Nova Cultura, 1999. p.358.

¹⁹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: Posse de Estado de Filho. Paternidade Socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.82.

²⁰ WELTER, Belmiro Pedro. *Investigação de Paternidade Socioafetiva. Direito de Família: Questões Controvertidas*. Porto Alegre: Síntese, 2000. p.81

²¹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Op. Cit.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.82.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ainda não estar expressamente legislada no ordenamento jurídico pátrio, a paternidade socioafetiva encontra-se consagrada pela doutrina e jurisprudência, bem como pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela nova ordem constitucional da família. A Constituição Federal de 1988 traduz sua ampla preocupação com a valorização do afeto como fator fundamental dos núcleos de convivência, tratando-o como suporte emocional do indivíduo e revelando-o como a expressão da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, nos casos em que não é possível compatibilizar todas as espécies de paternidade num único caso, deve-se dar prevalência àquela paternidade em que estiver plenamente caracterizada a posse de estado de filho, sendo irrelevante se a mesma é estabelecida através de laços consanguíneos, jurídicos ou simplesmente afetivos, bastando ela, por si só, como fator relevante para se estabelecer a paternidade.

Como se pode notar, as transformações sociais, as descobertas científicas e as contribuições da psicologia permitiram a evolução da família para um modelo menos rígido e entretido de relações mais íntimas e mais dinâmicas, onde o afeto é tanto um amálgama da organização do grupo familiar quanto um fator de constituição do sujeito designado a partir da família e dos papéis socioafetivos que representa.

Historicamente reprimido, o afeto emergiu dos lugares implícitos e tomou posições constitutivas de direitos e deveres, mas, sobretudo, passou a ecoar livremente entre os sujeitos familiares. Sem a reprimenda do racionalismo, tornou-se o grande arrasador de absolutos, abrindo espaço para novas formas de vinculação, como, por exemplo, a paternidade socioafetiva.

A posse de estado de filho oportuniza a revelação da verdadeira paternidade que não se estabelece e nem se funda somente por determinação biológica ou jurídica. Sabe-se hoje que a verdadeira paternidade é constituída pelos vínculos que integram a relação paterno-filial, em que o afeto, a proteção e a convivência harmoniosa são os seus alicerces. Vínculo afetivo e vínculo familiar se fundem e se confundem, deixando emergir o estado de filho sociológico, a verdade socioafetiva.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: dos fundamentos aos operacionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho. Paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- DELINSKI, Julie Cristine. O novo direito da filiação. São Paulo: Dialética, 1997.
- _____. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.14, v.4, jul./set. 2002, p.613.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre o direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 30 jun. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (casar e permanecer casado: eis a questão). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, ética, família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRANDE Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

HIRONAKA, Giselda. Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v.1, n.1, p.17, abr./jun. 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Temas de Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em <http://www.jus.com.br/doutrina/afetfili.html>. Acesso em 28 jun. 2012.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson. Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIMENTA, José da Costa. Filiação. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.

SANTOS, Eduardo dos. Direito de Família. Coimbra: Almedina, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. “O ‘crime de porte de arma’ à luz da principiologia constitucional e do controle de constitucionalidade: três soluções à luz da hermenêutica”. Revista de Estudos Criminais, n.1, p.54-55, 2001.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, Porto Alegre, v.2, n.14, p.156, jul./set. 2002.

_____. Investigação de paternidade socioafetiva. Direito de Família: questões controvertidas. Porto Alegre: Síntese, 2000.